



Número: **0602192-71.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por conduta vedada com pedido liminar em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide; Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, alegando a divulgação, via publicidade institucional, nas estações tubo de Curitiba e no site da Prefeitura, de ações e projetos relativos à integração do transporte coletivo da Capital com a Região Metropolitana, usadas por Cida Borghetti nas inserções dos dias 7 e 8/9/18, TV, cuja degravação é: "Cida: Hoje nós vamos bater um papo com o prefeito Rafael Greca sobre a integração do transpor te coletivo. Greca: A parceria com o governo do Estado e é por isso que eu estou na campanha da Cida Borghetti, é essencial para a integral das linhas metropolitanas. Cida: E vamos fazer mais integrações pela região metropolitana. Greca: Agora, a grande Curitiba é cada vez mais uma só se nós formos, aqui ó, no 11". Como exemplo da utilização da publicidade institucional municipal, por via transversa, é a matéria acerca da reintegração da linha do transporte coletivo entre Curitiba e Almirante Tamandaré publicada em 26/6/18: "Greca acompanha circulação da linha entre Curitiba e Almirante Tamandaré. O prefeito Rafael Greca acompanhou, neste domingo (26/8), o segundo dia de circulação da linha Caiuá/Cachoeira, que faz o trajeto direto (ligeirinho) entre Curitiba e Almirante Tamandaré. (...) Antes chamada de Fazendinha/Tamandaré, a linha passou a ser identificada agora como Caiuá/Cachoeira. Esta é a sétima integração retomada (...), Lembrou Greca. "Nesses meus 20 meses de gestão, seis linhas de ônibus foram integradas à Região Metropolitana de Curitiba, (...)".**

(Requer: I. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência, para o fim de: (i) determinar à Prefeitura de Curitiba que se abstenha de divulgar em sua publicidade institucional atos apoiados ou financiados (direta e/ou indiretamente) pelo Governo do Estado do Paraná, sob pena de multa; (ii) determinar à Candidata Cida Borghetti e sua Coligação Paraná Decide que se abstêm de divulgar, em sua propaganda eleitoral (bloco e/ou inserções), imagens relacionadas à integração do transporte coletivo na Região Metropolitana, notadamente o adesivo colado nas estações - tubo, sob pena de multa; (iii) ofício às emissoras de Curitiba (RPC, Band, RIC, Massa, CNT, Canal 21, TV Evangelizar e TV Paraná Educativa), para que não veiculem inserções contendo o Prefeito Rafael Greca, as estações - tubo e o tema integração do transporte coletivo, devendo passar a última inserção que trate de outro tema; (iv) ofício ao pool das emissoras de Curitiba, para que não veiculem programas contendo o Prefeito Rafael Greca, as estações - tubo e o tema integração do transpor te coletivo; No mérito, a procedência da demanda reconhecendo a prática de conduta vedada consistente em propaganda institucional indireta em período proibido, condenando os Representados ao pagamento da pena de multa indicada no art. 73, §4º).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (ADVOGADO)

ISRAEL REINSTEIN (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
OGENY PEDRO MAIA NETO (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16495 16	12/12/2018 17:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.417

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602192-71.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ISRAEL REINSTEIN, OGENY PEDRO MAIA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE - PR35315

Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.504/97. PUBLICIDADE

TRANSVERSA. DIVULGAÇÃO DE TRANSPORTE INTEGRADO ENTRE MUNICÍPIOS POR CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO, DE CANDIDATO QUE CONCORRE À REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA NO SÍTIO DO MUNICÍPIO, AFIXAÇÃO DE ADESIVOS COM O SLOGAN "AQUI TEM TRANSPORTE INTEGRADO" E GRAVAÇÃO EXTERNA DE ESTAÇÕES-TUBO EM PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO AO CARGO EM DISPUTA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, BEM COMO DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO BENEFICIADOS. MULTA. ARTIGO 73, §§4º E 8º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ARTIGO 77, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/17. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela **Coligação “Paraná Inovador”** e por **Carlos Roberto Massa Junior** em face de **Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação “Paraná Decide”, Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto**, com fundamento no artigo 73 c/c o artigo 77 da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, alegou-se, em síntese que: (1) o prefeito do município de Curitiba Rafael Greca faz, no período eleitoral, publicidade institucional com o *slogan* “Aqui Tem Integração Metropolitana”, violando, de forma indireta, o artigo 73, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao beneficiar a campanha eleitoral da representada e Governadora Cida Borghetti, através da publicidade em sítios da prefeitura, terminais de ônibus, estações-tubo, além da participação pessoal nos programas eleitorais da ora candidata, para divulgação de parceria entre o Município de Curitiba com a gestão atual do Governo do Estado, em relação à integração do transporte na região metropolitana, conduta que ataca a isonomia do pleito; (2) este Tribunal Eleitoral do Paraná entende que “*a exceção do §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não blinda os agentes públicos de esfera diversa da disputa e candidatos beneficiados, apenas retira o caráter absoluto da norma, requerendo apuração da conduta e do seu potencial na quebra de isonomia entre os candidatos, sob pena de se chancelar burla tortuosa à legislação eleitoral. 6. Caso concreto em que publicidade institucional promovida por prefeito municipal é dirigida à promoção exagerada de candidato a deputado federal (...)*” (RP. 156388, Relator Des. Guido José Döbeli, j. em 27/11/14), e; (3) a publicidade na forma realizada não pode prosseguir e os



agentes públicos responsáveis e beneficiados pela propaganda devem figurar no polo passivo da representação eleitoral e, por isso, devem ser incluídos o Prefeito Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein, Secretário de Comunicação Social e Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da URBS.

Pugnou-se, ao final, pela concessão de liminar, para: (1) determinar à Prefeitura Municipal de Curitiba que se abstenha de divulgar sua publicidade institucional de forma direta ou indireta de atos apoiados ou financiados pelo Governo do Estado do Paraná, sob pena de multa; (2) determinar à candidata Cida Borghetti e a sua Coligação “Paraná Decide” que se abstengam de divulgar as imagens relacionadas à integração do transporte coletivo na região metropolitana em suas propagandas eleitorais (em bloco e/ou inserções), notadamente do adesivo colado nas estações-tubo de Curitiba, sob pena de multa; (3) que se oficiem às emissoras de Curitiba e ao *pool* das emissoras de Curitiba, para que não veiculem inserções contendo o prefeito Rafael Greca, as estações-tubo e o tema integração do transporte coletivo, de vendo passar a última inserção que trate de outro tema. (ID 243449).

A Coligação Paraná Decide manifestou-se, alegando que: (1) o candidato pode expor, notoriamente durante sua propaganda eleitoral no rádio e TV, os fatos realizados durante a sua gestão; (2) a proibição pleiteada tem caráter geral; (3) a publicidade é notícia publicada há dois meses, tanto que a foto está no arquivo do histórico de notícias do sítio da prefeitura do Município de Curitiba.

Ao final, requereu o indeferimento dos pedidos liminares “por significarem verdadeira restrição constitucional ao exercício da propaganda política pela candidata, ou, no caso de deferimento da liminar, que seja promovida a interpretação restritiva, de forma que não seja determinada a abstenção genérica da representada de manifestar-se sobre a integração do transporte público” (ID 245556).

A liminar foi deferida, determinando-se à Prefeitura Municipal de Curitiba que se abstivesse de divulgar em sua publicidade institucional atos apoiados ou financiados de forma direta ou indireta pelo Governo do Estado do Paraná, sob pena de multa astreinte, por evento; e à candidata representante e à Coligação “Paraná Decide”, que se abstivessem de divulgar em sua propaganda eleitoral (em bloco ou em inserções) as imagens relacionadas à integração do transporte coletivo, sob pena de multa por divulgação e o encaminhamento de ofício ao *pool* das emissoras de Curitiba, para que não veiculassem programas com os conteúdos referidos (ID 251286 e 252712).

O Município de Curitiba interpôs embargos de declaração em face da decisão liminar, sob alegação de contradição na decisão, quais sejam: (1) o destinatário e agente da conduta vedada é o agente público e o comando judicial foi proferido ao Município; (2) houve uma proibição total, na medida em que determina a abstenção “*de divulgar em sua publicidade institucional atos apoiados ou financiados de forma direta ou indireta pelo Governo do Estado do Paraná*”, o que abrange várias outras publicidades estritamente institucionais; (3) não foi especificado qual “*publicidade institucional*” ou quais publicidades com “*atos apoiados ou*



financiados de forma direta ou indireta pelo Governo do Estado do Paraná” não devem ser divulgadas.

Ao final, requereu atribuição do efeito suspensivo aos aclaratórios, e seu provimento, para reconhecer a ilegitimidade do Município de Curitiba como destinatário do comando judicial. Subsidiariamente, requereu seja sanada a omissão para delimitar a não divulgação da publicidade institucional em relação à integração metropolitana do transporte público, e que se informe se a sinalização acerca da integração, nas estações-tubo deve ser retirada, e em que prazo (ID 269500 e ID 26517).

Em contrarrazões de embargos, os representantes Carlos Roberto Massa Júnior e Coligação Paraná Inovador asseveraram, em síntese, a ausência de contradição na decisão liminar e a impossibilidade de discussão meritória naquela via. Com isso, requereram, ao final, a rejeição dos embargos (ID 272351).

Proferida a decisão, declarou-se a desnecessidade de retirada dos adesivos que já estavam fixados nas estações-tubo e a proibição de afixação de novos adesivos até o dia 07/10/18, ou até a superveniência da decisão de mérito (ID 276375 e ID 278274).

Contra a decisão, o Município de Curitiba impetrou Mandado de Segurança nº 0603467-55.2018.6.16.0000, onde o douto Relator, Dr. Pedro Luís Sanson Corat deferiu o pedido liminar para restringir a divulgação de publicidade institucional apenas aos atos relativos ao transporte integrado.

Em contestação, Rafael Valdomiro Greca de Macedo e Israel Reinstein, Secretário de Comunicação Social manifestaram-se declarando que a petição inicial é inepta quando não especifica os fatos em que consiste a conduta de cada um dos Representados. No mérito, disseram: (1) que a integração decorre de protocolo firmado entre os entes envolvidos; (2) a publicidade não teve início no período eleitoral; (3) inexistiu o chamado “alinhamento deliberado entre a propaganda do Município e o programa eleitoral; (4) os adesivos existentes em 20 (vinte) estações-tubo cumprem preceito constitucional, e sua única função é informar os usuários que nessas 20 (vinte) estações-tubo está disponível uma nova linha integrada Caiuá - Cachoeira, em Almirante Tamandaré; (5) desde 2017 o transporte coletivo está, paulatinamente, voltando a ser integrado; (6) a circunscrição eleitoral é diversa da municipal, razão porque não se aplica a conduta vedada descrita; (7) o ato de campanha não se confunde com ato de governo; (8) as imagens dos ônibus e das estações-tubo que aparecem na propaganda eleitoral “não são propaganda institucional, pois as imagens são externas e os bens são públicos e podem aparecer na campanha eleitoral de qualquer candidato, não havendo qualquer violação ao princípio da imparcialidade e da isonomia; (9) os precedentes citados na inicial são inaplicáveis ao caso, em que não se menciona a candidata.

Ao final, requereram o acolhimento da preliminar em relação ao Representado Israel, e, no mérito, que seja julgada totalmente improcedente a Representação, uma vez comprovada a inexistência da prática de conduta vedada por parte dos Representados; e ainda que, não sendo este o entendimento, requereu-se a fixação da multa no seu mínimo legal. (ID 276970).

Em contestação, o representado Ogeny Pedro Maia Neto, presidente da URBS, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial dada sua ilegitimidade passiva, haja vista a não individualização da conduta. No mérito, ratificou a defesa apresentada por Rafael Greca de Macedo, reiterando a ausência da prática de ilícito. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pediu a fixação da multa em grau mínimo (ID 276981).

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela procedência da representação, confirmando-se a medida liminar concedida, vez que vislumbrou-se no caso a caracterização de publicidade institucional transversa em período vedado (ID 286732 e 286741).

Em alegações finais, Carlos Roberto Massa Júnior e Coligação Paraná Inovador sustentaram a legitimidade dos representados, e que inicial não é inepta.

Asseveraram a prática de conduta vedada por meio de publicidade institucional transversa, o que acarretou disparidade entre os concorrentes. Alegaram que são responsáveis pela publicidade os representados Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein, Ogeny Pedro Maia Neto, e beneficiários da conduta os representados Maria Aparecida Borghetti, Coligação Paraná Decide e Sérgio Luiz Malucelli. Por fim, ratificaram os termos e fundamentações da inicial, assim como reiteraram o pedido de procedência da representação eleitoral (ID 302419).

Em suas alegações finais, a Coligação Paraná Decide, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, declararam que inexiste causa de pedir remota na inicial, quanto a outros programas financiados pelo Governo do Paraná, razão pela qual o objeto desta ação deve ser restringido apenas ao transporte integrado. No mérito, declararam que não houve conduta vedada porque: (1) a integração do transporte metropolitano e de Curitiba vem sendo retomada paulatinamente desde janeiro/2017; (2) o Município não está proibido de realizar publicidade institucional neste ano; (3) a gravação de inserção para a televisão em frente à estação-tubo de Curitiba, acompanhada do Prefeito, tratando do tema integração do transporte metropolitano, não configura utilização de publicidade institucional em propaganda eleitoral; (4) trata-se de mera utilização de cena externa em frente a bem público, apresentando realizações de governo, o que é admitido pelo art. 54, §2º, I, da Lei das Eleições e pela jurisprudência; (5) qualquer candidato pode mencionar a integração do transporte metropolitano em sua propaganda eleitoral, fazendo cenas externas em frente à estação-tubo das linhas integradas, sem que haja óbice legal ou quebra de isonomia alegada; (6) o adesivo colocado na estação-tubo que aparece na inserção, não se trata de “publicidade institucional” de programa da Prefeitura, mas sim



mera sinalização aos usuários da nova linha integrada recém-criada; (7) a divulgação do Município de projetos desenvolvidos em parceria com outros entes federativos não encontra óbice, pois não se verifica caráter eleitoreiro em tais publicações, sobretudo quando se trata de programa pré-existente e de natureza continuada.

Requereram a revogação da liminar, ao menos nos excertos citados. No mérito, pediram que a ação fosse julgada improcedente, e na eventualidade de se reconhecer eventual ilicitude, que seja afastada a aplicação de sanção, haja vista a inexistência de benefício à campanha (ID 303042).

Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, em alegações finais, reiteraram que não se descreveu os atos destes representados na prática da suposta conduta vedada, nem se comprovou como aqueles teriam agido para a prática do ato impugnado. No mérito, foram reiterados os argumentos já expostos nos autos. Pediram a improcedência da representação (ID 303276).

Em suas razões, a Procuradoria Geral do Município alegou, em síntese:

(1) a ilegitimidade do Município, vez que as representações que versam sobre infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não podem ser dirigidas aos entes estatais; (2) que ao acatar o pedido de tutela de urgência, este juízo exarou comando genérico, sem relação com a causa de pedir, que delimita o objeto litigioso; (3) a redução da multa se faz necessária conforme inciso I do §1º do artigo 537 do CPC; (4) no pedido e na decisão de concessão da tutela de urgência não estão indicadas quais seriam as publicidades e os atos financiados de forma direta e indireta pelo Governo do Estado; (5) que o §3º do artigo 73 da Lei Eleitoral é claro ao estabelecer que a proibição da veiculação da publicidade institucional no período vedado só se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas que estejam em disputa; (6) o abuso deveria ser comprovado, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

Requeru ao final o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Curitiba como destinatário do pedido de tutela de urgência, bem como a revogação da liminar no que diz respeito ao item I) do pedido inicial. Em caso de manutenção da tutela de urgência requereu seja reduzida a *astreinte*, para o valor de R\$ 1.000,00 por evento. (ID 344052).

A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou integralmente o parecer exarado no ID 304122.

É o relatório.

II - VOTO



1. Das preliminares

1.1 Das alegações de que há inépcia da inicial pela ausência de especificação do pedido e da causa de pedir

No caso, depreende-se da inicial que a causa de pedir é relacionada, e se restringe, ao ato de os representados, na condição de agentes públicos e de beneficiários, no período eleitoral, veicularem publicidade relativa ao programa de integração Metropolitana, que se trata de ação conjunta entre os governos municipal e estadual, realizado com a participação da URBS. Assim, afasta-se a alegação de ausência de especificação da causa de pedir.

O argumento segundo o qual o pedido é genérico também não merece prosperar, porque, também na exordial, é revelada perfeitamente a pretensão de que os entes envolvidos não explorem eleitoralmente a referida ação política.

Assim, não se pode, no caso, considerar inepta a inicial, sob a alegação de que o pedido é genérico.

Este Regional, inclusive, já entendeu neste sentido:

EMENTA – RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE AGIR ISOLADAMENTE NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL E SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ESFERA ADMINISTRATIVA CUJOS CARGOS NÃO ESTÃO EM DISPUTA. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL, MAS IMPÕE A NECESSIDADE DE APURAR A POTENCIALIDADE DA CONDUTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 2. Não é inepta a inicial que descreve conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, mas cita o inciso II do mesmo artigo, ou que deixa de trazer aos autos norma governamental para demonstrar qual prerrogativa teria sido excedida, quando essa seria de total irrelevância. 3. O Juiz não está adstrito ao fundamento jurídico apresentado pelas partes. A essas cabe narrar os fatos e, àquele, dizer e aplicar o direito. 4. Tendo a decisão liminar fixado os limites da lide como realização de publicidade institucional em período vedado, bem como as defesas seguido a mesma linha, não há que se falar em cerceamento de defesa ou existência de sentença extra petita. Acórdão n.º 48824 – RE Nº 1563-88.2014.6.16.0000 Relator: Des. Guido José Döbeli, julgado em 18 de novembro de 2014.

1.2. Da alegada inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas

Rejeita-se também a alegação de que a inicial é inepta porque não foram individualizadas as condutas dos agentes públicos. No caso, o Prefeito Municipal de Curitiba, do presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto e do Secretário Municipal de Comunicação do Município de Curitiba, Israel Reinstein.

Primeiro, o debate acerca da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local pelo conteúdo do sítio eletrônico da Prefeitura é antigo, já estando sedimentado o



entendimento de que, ainda que existente eventual delegação de poderes para que um outro servidor público ou agente político faça inserir publicações no sítio da Prefeitura, permanece com o Prefeito o dever de zelar pelas publicações que violem o princípio da imparcialidade, ao promover pessoas, ainda que por intermédio de outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta.

Nessa medida, incumbe-lhe determinar aos responsáveis pelo sítio eletrônico que dele retirem toda a publicidade institucional no período proscrito em lei (três meses antes do pleito – art. 73, inciso VI, alínea ‘b’ da Lei das Eleições). Isto porque todos os agentes políticos e servidores públicos inseridos no âmbito da Prefeitura Municipal lhe estão sujeitos pelo princípio da hierarquia, situação que, todavia, não retira do Chefe do Executivo, a responsabilidade de determinar a exclusão de publicação irregular do sítio.

O mesmo raciocínio é aplicado no que tange à publicidade veiculada nas estações-tubo, pelo representado Ogeny Pedro Maia Neto, presidente da URBS - sociedade de economia mista gerida pela Prefeitura de Curitiba e que é responsável pela gestão das estações-tubo, onde se encontram os adesivos afixados em período muito próximo ao período vedado e utilizado na propaganda eleitoral da candidata representada, bem como ao Secretário de Comunicação Social Israel Reinstein, pela participação com a promoção do evento, pela divulgação das imagens no sítio da prefeitura com a candidata representada Cida Borghetti e o atual Prefeito Rafael Greca.

Acerca da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na conduta vedada, veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). (...)

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). (...)

(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

Neste sentido, afastam-se a alegação de ilegitimidade passiva, ou de ausência de individualização das condutas, porque as publicidades questionadas foram veiculadas tanto no sítio institucional da Prefeitura, quanto nas estações-tubo, e delas participou, inclusive, na propaganda eleitoral, o representado então e atual Prefeito de Curitiba.



De fato, os cargos que ocupam permite concluir acerca da responsabilidade dos representados Rafael Greca, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, sobre a veiculação feita pela publicidade institucional e nos bens que permitem o acesso do usuário ao transporte público, razão pela qual se afasta a alegação de inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas dos agentes públicos elencados no polo passivo da lide.

1.3. Da alegação de que o ente público não pode ser destinatário do comando exarado nestas representações.

O Município de Curitiba, por sua vez, sustentou que não compõe o polo passivo desta lide, e que ao agente público são dirigidas as vedações impostas na lei eleitoral.

Afasta-se tal alegação, porquanto é bastante claro que o destinatário de ordem judicial pode ser pessoa que não compõe a lide.

Alegou ainda que a ordem, para que deixasse de divulgar os *atos apoiados ou financiados de forma direta ou indireta pelo Governo do Estado do Paraná, é genérica, e que, no caso, as divulgações tinham caráter informativo e impessoal.*

Ocorre que a determinação, para que a Prefeitura Municipal de Curitiba se abstivesse de divulgar, na publicidade institucional, de forma direta ou indireta, os atos apoiados ou financiados pelo Governo do Estado do Paraná, durante o período eleitoral, foi novamente apreciada, no Mandado de Segurança nº 0603467-55.2018.6.16.0000, no qual o duto Relator, Dr. Pedro Luís Sanson Corat decidiu que:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para que a Prefeitura Municipal de Curitiba, se abstenha de fazer uso da propaganda institucional visando promover a imagem da Governadora candidata à reeleição, notadamente da campanha relativa à integração do transporte coletivo, evitando assim causar um desequilíbrio no pleito, mantendo a mesma pena de multa arbitrada em sede de Representação.

Relativamente aos demais itens da decisão impugnada, mantenho-os da forma como foram proferidos.

Assim, acolhendo tal fundamento e decisão, observa-se que fica prejudicada a decisão liminar neste proferida, restando prejudicada, portanto, tal discussão.

2. Do mérito

A discussão versa sobre a suposta violação ao contido no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, através da realização de publicidade, em página institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba, em estações-tubo e/ou terminais, que permitem o acesso ao transporte urbano, e na propaganda eleitoral da representada Aparecida Borguetti, relativa à integração entre as vias de transporte coletivo municipais de Curitiba com município da região metropolitana.



O dispositivo cuja violação se alega tem o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

O referido dispositivo trata de hipóteses em que a liberdade de atuação do administrador público é restringida, dada a necessidade de se garantir a isonomia entre os candidatos, bem como a vedaçāo de que agentes públicos se valham de prerrogativas inerentes ao cargo em favor de alianças políticas ou outros interesses pessoais.

No caso, a norma presume que divulgação de publicidade, no período eleitoral, pode desequilibrar o pleito e, assim, a proíbe, visando garantir a normalidade, a lisura e a legitimidade do pleito.

Em tais hipóteses, a verificação do caráter eleitoreiro da publicidade não é requisito para configuração da conduta vedada, bastando apenas sua ocorrência.

Sobre o tema, esta é a lição de Rodrigo Lopes Zílio:

O comando normativo estabelecido pelo art. proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedaçāo ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade no processo eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é “desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j.04.08.2011). No entanto, o TSE já decidiu que: a) “divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do Município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição” não configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da LE (Recurso Especial Eleitoral nº 25.229 – Rel. Gilmar Mendes – j. 06.12.2005); b) “a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional” (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.748 – Rel. Caputo Bastos – j.07.11.2006). In Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 534.



Observa-se que embora as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, apliquem-se, a princípio, apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, é certo, como asseveram os representantes e o douto Procurador Regional Eleitoral, que, no caso de haver “alinhamento deliberado” entre propaganda de entes públicos diversos, na campanha eleitoral, deve ser reconhecida a publicidade institucional indireta.

De fato, como asseveram os representantes, na inicial, esse Regional tem o entendimento de que a permissão de publicidade institucional pelos agentes públicos de circunscrição eleitoral abrangida ou abrangente a que se refere o pleito, não se trata de autorização absoluta (RE Nº 1563-88.2014.6.16.0000 Relator: Des. Guido José Döbeli, julgado em 18 de novembro de 2014, com ementa acima transcrita)

Assim, é correto afirmar que, verificada a realização de propaganda custeada com recursos públicos de esfera diversa do pleito, mas de forma integrada e correlata com a veiculada nas eleições, deve-se reconhecer o descumprimento ao comando contido no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Neste sentido, veja-se o que entende Rodrigo Lopez Zílio :

Consoante o § 3º, do art. 73, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da LE é restrita à circunscrição do pleito, ou seja, no âmbito territorial no qual os mandatos estejam em disputa. Logo, em tese, é possível a publicidade institucional, mesmo no período proscrito, no âmbito municipal quando ocorre a eleição geral (estadual, federal e presidencial) e é igualmente possível a publicidade na esfera estadual e federal em época de eleições municipais. Embora possível a publicidade pelo Município na época das eleições gerais, em determinadas circunstâncias, visualiza-se a possibilidade de um ilícito eleitoral. Por hipótese, determinado Município – cujo mandatário possui vínculo com o Presidente da República ou com o Governador do Estado – passa a divulgar sistematicamente, no período vedado, publicidade institucional municipal, com menção de que as obras foram financiadas pelo governo estadual ou federal. No caso em tela, ocorre uma espécie de publicidade institucional indireta, o que também não é tolerado pela legislação – sem prejuízo de apurar o fato sob a ótica do abuso de poder. In Direito Eleitoral. 5ª ed., Verbo Jurídico, 2016, p. 617.

Veja-se o que decidiu este Regional, acerca do tema, também noutros julgados:

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. (TSE, AgRg-REspE nº 61742, Acórdão de 07/08/2014, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 27/8/2014) 2. A regra contida no § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a publicidade institucional por via indireta, por meio da associação indevida da publicidade estadual/federal com a Administração Municipal, de modo a favorecer o ente cujo mandato esteja em disputa. 3. As condutas vedadas do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do



período vedado, independente do intuito eleitoral. 4. Resta demonstrada a responsabilidade e o prévio conhecimento do Chefe do Executivo Municipal acerca da publicidade institucional quando o ente público municipal atua como executor e agente financeiro auxiliar da obra pública. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão N.º 53.058 - RE N.º 85-42.2016.6.16.0043 - Relator Dr. Roberto Tavarnaro. Julgado em 22/05/2017)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO À PROGRAMA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 74, DA LEI N. 9.504/97.

1. A administração pública se submete aos princípios constitucionais dentre os quais incluem-se a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como o da indisponibilidade dos interesses e bens públicos, dentre outros.

2. Não configura conduta vedada propaganda institucional do governo do estado, veiculado em período de eleições municipais, quando não há pedido de voto ou qualquer informação envolvendo a prefeitura municipal ou prefeito candidato à reeleição.

3. A vinculação direta da candidatura do atual prefeito à programa institucional do governo do estado em período eleitoral caracteriza violação ao princípio da impessoalidade (art. 37§ 1º, CF), recaindo na vedação do artigo 73, §3º da Lei Eleitoral, desequilibrando o pleito e faculta a aplicação de preceito inibitório.

(TRE/PR - RE nº 115820, Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data: 13/09/2012)

No caso, alega-se a realização de conduta vedada na modalidade transversa porque realizada através da associação da publicidade da Administração Municipal com candidatura ao pleito estadual, caracterizada pelas seguintes condutas:

1. Ampla divulgação, em sítio mantido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, de publicidade envolvendo a aliança política firmada entre a governadora candidata à reeleição e o prefeito de Curitiba, como se vê da frase:

“Agora cada vez mais a grande Curitiba é uma só, GRAÇAS A ESSA PARCERIA, disse o prefeito”.

2. postagem constante do sítio da Agência de Notícias da prefeitura de Curitiba, consultada em 08/09/2018, em que consta foto na qual o Prefeito Rafael Greca aparece com a candidata, em ônibus da linha Ligeirão Santa Cândida, sob a legenda: *Articulado por Greca, convênio repassa R\$ 71 milhões e reforça integração do transporte* (ID 243454).

3. adesivagem das estações-tudo, **durante o período eleitoral**, em cores ostensivas e com tamanho os quais, comumente são utilizados em propaganda eleitoral, e não simplesmente para informar a população, com o seguinte teor:

“AQUI TEM INTEGRAÇÃO METROPOLITANO”



4. Realização de propaganda eleitoral gratuita, explorando o convênio, através de filmagem da candidata, e daquela com o prefeito, sob o adesivo da integração, nas estações-tubo, com as seguintes assertivas:

“Cida: Hoje nós vamos bater um papo com o prefeito Rafael Greca sobre a integração do transporte coletivo.

*Greca: A parceria com o Governo do Estado do Paraná **E É POR ISSO QUE EU ESTOU NA CAMPANHA DA CIDA BORGUETTI**, é essencial para a integração das linhas metropolitanas.*

Cida: E vão fazer mais integrações pela região metropolitana.

*Greca: Agora a grande Curitiba é cada vez mais uma só, **SE** nós formos aqui ó, 11!*

Pois bem.

A questão da integração do transporte urbano entre Curitiba e a região metropolitana é discussão travada, comumente, tanto nas representações eleitorais nos pleitos municipais quanto estaduais. Trata-se de política pública que muito interessa à população, o que justifica a ampla exploração do tema, no período eleitoral.

De fato, milhares de pessoas dependem do uso do transporte urbano, e o gasto com tal despesa representa significativa parcela do orçamento familiar e do setor produtivo, razão pela qual tal matéria deve ser tratada com o cuidado cabível, para que se evite que continue sendo usado como uma espécie de coerção do eleitor, como ocorre nos mecanismos conhecidos como clientelismo, voto de cajado e voto de cabresto.

Sobre esse tema do transporte coletivo, hoje o transporte metropolitano atende diariamente a 205 mil pessoas em 19 municípios da Grande Curitiba, sendo que 73% dessa demanda utilizam a RIT, que atende a 14 municípios vizinhos à capital. Cerca de 450 mil passageiros, considerando os pagantes e isentos, são transportados diariamente pela Rede Integrada de Transporte, entre ida e volta. Disponível em:
<http://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/estado-garante-r-71-mi-para-maior-integracao-do-ti>
Consulta em 27/09/2018

Salienta-se aqui que não está a se discutir a política de integração, ou o simples fato de a candidata e o prefeito serem filmados nas estações-tubo, com o referido adesivo, falando da integração.

O que se discute é o fato de a publicidade institucional da Prefeitura, e a realizada pela URBS, tratar de programa em parceria com o Governo do Estado de forma alinhada, identificando conteúdos veiculados na propaganda institucional e a propaganda eleitoral, razão que faz reconhecer a inequívoca publicidade institucional indireta, em violação ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral.

Na espécie, resta configurado o descumprimento da norma, pois há propaganda institucional que fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos, amplamente divulgada em pelo menos 20 (vinte) estações-tubo de ônibus de Curitiba, por meio



de adesivos afixados de forma ostensiva, com os dizeres: "*aqui tem integração metropolitana*". Tal publicidade, na forma em que veiculada, além de ter sido divulgada em notícia pelo sítio municipal, com nota e fotografia mostrando a aliança existente entre os políticos representados Cida Borguetti e Rafael Greca, também foi utilizada, com o mesmo contorno, na propaganda eleitoral, caracterizando publicidade ostensiva em benefício da atual Governadora do Estado e candidata à reeleição, que usa, em sua promoção, a parceria política firmada com o atual Prefeito de Curitiba.

Dessa forma, ocorreu no caso, a publicidade institucional transversa, porque veiculada por agente público e com recursos de ente da administração diverso do pleito, no site da prefeitura e nas estações de transporte urbano.

Tal publicidade foi aproveitada na propaganda eleitoral da candidata ao cargo de governadora. Essa conduta, de explorar uma ação política atual e em curso, caracteriza a violação ao princípio da impessoalidade na gestão pública, e tal aproveitamento poderia levar os gestores, candidatos à reeleição, que não se descompatibilizam, a praticar atos, durante o período de campanha, exatamente com o objetivo de explorá-los eleitoralmente.

De fato, a exploração de tal programa, de forma continuada à sua execução e extensão pode ser observada como meio de induzir o eleitor, a votar e apoiar nas candidaturas que podem viabilizar tal integração do transporte coletivo, cujo temor de não continuidade é utilizado nas campanhas eleitorais, a cada dois anos. É o que se vê, no caso, é o uso da publicidade institucional da Prefeitura com vistas à exploração de tal programa, em curso, de forma a insinuar ao eleitor que a integração será maior e apenas será levada a cabo, se o “11” ganhar.

Ainda, não há que se dizer que a colocação do adesivo nos terminais, no período eleitoral, da forma como exposto, trata-se de mera publicidade educativa, informativa ou de orientação social. O que se depreende do contexto é que tal publicidade foi efetivada com vistas ao uso eleitoreiro. A conclusão que aqui se chega tem a ver com a forma em que a publicidade foi realizada – no período eleitoral, em cores e tamanho ostensivo, e ainda, explorado na propaganda eleitoral, veiculada sob a filmagem do prefeito e da candidata.

Assim, rejeita-se a alegação de que tal publicidade tem caráter informativo acerca da nova linha integração, até porque tal meio, qual seja, o adesivo, naquela dimensão e cores, não costuma ser utilizado como forma de divulgar ou informar ou usuários quando surgem novas linhas de integração metropolitana.

Com efeito, não se está diante de uma publicidade institucional comumente utilizada como forma de esclarecer ou informar o usuário do serviço. Ao contrário, o caso em exame trata de veiculação de grandes adesivos, quando comparado com o tamanho e forma da publicidade normalmente utilizado para informar acerca de alteração de



horário de ônibus, linhas existentes e novas linhas de transporte, circunstância que afasta o reconhecimento do caráter meramente informativo dos adesivo, até porque explorados eleitoralmente, pelo prefeito municipal, em favor da candidata ao pleito.

De fato, a publicidade institucional realizada viola o artigo 73, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao beneficiar a campanha eleitoral da representada e Governadora Cida Borghetti, através da publicidade em sítios da Prefeitura, terminais de ônibus, estações-tubo, além da participação pessoal nos programas eleitorais da ora candidata, para divulgação das benesses que serão obtidas pelo eleitorado que usa o transporte urbano, “se o 11 ganhar”.

Assim sendo, caracterizada publicidade institucional transversa em período vedado, a procedência da representação é medida que se impõe, com o reconhecimento de que são responsáveis pela publicidade os representados Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein, Ogeny Pedro Maia Neto, e beneficiários da conduta os representados Maria Aparecida Borghetti, Coligação Paraná Decide e Sergio Luiz Malucelli.

O valor da multa, por sua vez, deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos representados, com exceção de Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, o que é adequado e proporcional. Isto em conta da natureza das veiculações, da ampla promoção pessoal, da quantidade de 20 (vinte) adesivos ostensivamente expostos nos bens de destinação pública, em período vedado, além da grande exploração do tema, tanto no sítio institucional quanto na propaganda eleitoral, ambas com participação do agente público e da candidatura beneficiária.

Em relação a Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, entendo que a relação de subordinação ao Prefeito de Curitiba e a ausência de benefício direto por não se tratarem de candidatos ao pleito, nem mesmo de um possível benefício futuro, impõe a fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), na forma proposta pelo Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto.

Por fim, considero que a irregularidade dos adesivos afixados nas estações-tubos, bem como sua exploração na propaganda eleitoral, não mais subsiste com a realização do pleito no último dia 07, podendo após essa data fixar livremente os adesivos que o Município de Curitiba julgar necessários, dando a publicidade de forma discricionária.

Ante o exposto, e na mesma linha do parecer ministerial, julgo procedente o pedido, reconhecendo a prática da conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, para condenar os representados Maria Aparecida Borghetti, Coligação Paraná Decide e Sergio Luiz Malucelli, bem como Rafael Greca de Macedo, à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, conforme previsão no artigo 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 77, §4º, da Resolução



TSE nº 23.551/17, fixando-a no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) em relação aos representados Israel Reinstein, Ogeny Pedro Maia Neto, também individualmente.

É como voto.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Graciane Lemos - Relatora

Adoto o relatório originário e acompanho a i. relatora na análise das preliminares.

Trata-se de representação por conduta vedada ajuizada pela Coligação “Paraná Inovador” e Carlos Roberto Massa Júnior contra Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli, Coligação “Paraná Decide”, Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, em razão da prática de condutas vedadas por meio de publicidades institucionais da Prefeitura de Curitiba enaltecedo a Governadora em razão de convênios e parcerias, bem como o uso dessa publicidade na propaganda da candidata.

A e. Relatora reputou configuradas as condutas vedadas e responsabilizou pelas condutas todos os representados, do que, com a devida vênia, divirjo.

Inicialmente, no que tange à responsabilização do Secretário Municipal de Comunicação, Israel Reinstein, e do Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto, mister rememorar a regra contida no § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Com o devido respeito aos votos dissonantes, mas não consigo alcançar a compreensão dos motivos pelos quais esses agentes públicos poderiam ser responsabilizados.

É entendimento assente que os responsáveis pela propaganda institucional dos estados e municípios é o chefe do Poder Executivo local. No sentido:

(...)

6. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa**, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).



7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

[TSE, RO nº 172365/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 27/02/2018, não destacado no original]

Como se observa, a responsabilidade pela publicidade institucional é objetiva, recaindo sobre o Chefe do Poder Executivo. Em algumas unidades da federação, como é o caso do Estado do Paraná, existe uma delegação administrativa para o Secretário de Comunicação ou equivalente; essa delegação, quando existente, não elide a responsabilidade originária do mandatário. Exatamente este é o conteúdo do julgado acima, que exprime a jurisprudência dominante.

Todavia, no caso do Município de Curitiba, não há notícia da existência de delegação administrativa para o Secretário de Comunicação e, muito menos, para o Presidente da URBS. Desse modo, publicidade institucional da Prefeitura de Curitiba não se encontra, para fins eleitorais, sob a responsabilidade **objetiva** do Secretário. Tampouco do Presidente da URBS, mesmo que o assunto versado seja o transporte coletivo urbano.

Inexistindo responsabilidade **objetiva** desses agentes públicos, sua punição pela publicidade institucional do Município somente poderia se dar por meio de **prova** da sua participação na produção e/ou autorização para a veiculação, prova esta que não foi produzida nestes autos.

Por esses motivos, rejeito de plano a responsabilização de Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto quanto à propaganda institucional de Curitiba.

Quanto ao conteúdo dessa publicidade, mister a análise individualizada das mídias impugnadas, que se podem dividir em três: vídeo, publicidade no site da prefeitura e foto.

O vídeo (id. 243452), retirado da propaganda oficial da candidata CIDA, consiste na manifestação de apoio do prefeito de Curitiba GRECA. Basicamente, há referência à parceria entre Estado e Município para viabilizar a integração do transporte urbano de Curitiba com o da Região Metropolitana, com falas de ambos e, como pano de fundo, uma estação tubo adesivada com a inscrição “Aqui tem integração”.

Esse vídeo nada tem de irregular. O adesivo é absolutamente impessoal, não ostentando qualquer indicação que possa ser conectada a qualquer candidatura, e tem nítido caráter informativo – afinal, a integração foi descontinuada na gestão municipal anterior, constituindo promessa de campanha do atual prefeito a reintegração. Ainda, não há qualquer vedação legal ou mesmo restrição de natureza partidária a que o prefeito participe da propaganda oficial da Governadora candidata à reeleição, manifestando seu apoio pessoal.

A publicidade no site da prefeitura (id. 243454) também nada tem de irregular. Trata-se de notícia antiga, cujo texto de três linhas descreve a assinatura de convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado para a integração do transporte coletivo. Poderia, em tese, ser considerada a quebra da impessoalidade **em favor do prefeito**, uma vez que a chamada diz que o convênio foi “articulado por Greca”. Também aqui, ilícito algum a se reconhecer.

Finalmente, a matéria descrita no parágrafo anterior contém uma **fotografia** na qual aparecem o prefeito e a então vice-governadora de mãos dadas dentro de um ônibus. Especificamente neste ponto, embora também não vislumbre qualquer finalidade eleitoreira imediata, até para manter a coerência com a linha dos meus julgados anteriores, reputo ter havido falta de cuidado por parte do prefeito.

Com efeito, embora tenha retirado essa matéria do site oficial da prefeitura, a fotografia continuou disponível no período eleitoral na galeria de imagens e, conquanto produzida em momento anterior, caracteriza a conduta vedada porque traduzia uma vantagem à candidatura de CIDA. A meu sentir, em

que pese ser nítida a ausência de má-fé de GRECA no ponto, fato é que a fotografia continuava disponível, configurando a publicidade institucional não informativa.

Forte nessa argumentação, repto configura a conduta vedada **exclusivamente em relação à fotografia** que continuava disponível no site oficial da Prefeitura em período vedado, razão pela qual fixo a multa no mínimo legal, individualmente, em desfavor do agente público Rafael Greca de Macedo e dos beneficiários Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli e Coligação “Paraná Decide”, afastada a responsabilização do Secretário Israel Reinstein e do Presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto.

Curitiba, 28 de novembro de 2018

JEAN LEECK

VOTO DE DESEMPATE

Cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR e por CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, RAFAEL GRECA DE MACEDO, ISRAEL REINSTEIN e OGENY PEDRO MAIA NETO (id 243449), por suposta prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 – veiculação de publicidade institucional em período vedado.

A relatora, Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos, proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, inclusive a de ilegitimidade passiva de Israel Reinstain e de Ogeny Pedro Maia Neto e, no mérito, julgou procedente a representação, condenando-se os quatro primeiros representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os dois últimos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Foi integralmente acompanhada, tanto no julgamento das preliminares como no mérito, pelos Drs. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Pedro Luís Sanson Corat.

O Dr. Jean Carlo Leeck e o Des. Tito Campos de Paula votaram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Israel e Ogeny e, no mérito, pela procedência parcial da representação, entendendo que apenas a publicação da reportagem constante do documento 4 da petição inicial (id 243454), na qual aparece fotografia da então candidata Cida Borghetti de mãos dadas com o Prefeito Rafael Greca, configurou veiculação de publicidade institucional transversa em período vedado, razão pela qual votaram pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) aos quatro primeiros representados.

Por fim, o Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, além de votar pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Israel e Ogeny, no mérito, votou pela improcedência da representação.



Nessas circunstâncias, tem-se que houve empate na votação com relação à preliminar de ilegitimidade passiva de Israel e Ogeny e, no mérito, com relação (i) à reportagem constante do documento 5 da petição inicial (id 243455), (ii) à propaganda eleitoral gratuita veiculada pela então candidata Cida Borghetti (id 243452) e (iii) ao adesivo colado em alguns estações-tubo da cidade de Curitiba (foto da p. 4 da petição inicial – id 243447).

Diante do empate mencionado, na qualidade de Presidente desta Corte e com base no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal, passo a proferir voto de desempate.

Primeiramente, no tocante à preliminar, acompanho o voto da relatora pela rejeição, haja vista que Israel Reinstein, na qualidade de Secretário de Comunicação Social da Prefeitura de Curitiba, e Ogeny Pedro Maia Neto, na qualidade de diretor-presidente da URBS-Urbanização de Curitiba S/A, são os responsáveis, respectivamente, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, pela publicação de conteúdos na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na *internet*, e pela autorização de colocação de adesivos em estações-tubo.

Desse modo, caso alguma reportagem publicada no sítio da Prefeitura ou algum adesivo que tenha sido fixado em estação-tubo sejam caracterizados como veiculação de publicidade institucional no período vedado (3 meses que antecedem o pleito), tais agentes públicos podem vir a ser responsabilizados, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹.

No mérito, a representação está fundada na alegação de veiculação de publicidade institucional consubstanciada em 4 fatos:

1. fixação de adesivos em estações-tubo;
2. propaganda na modalidade inserção da candidata Cida Borghetti veiculada no horário gratuito eleitoral;
3. reportagem publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 08/09/2018 (documento 5 da petição inicial); e
4. reportagem publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 08/09/2018 (documento 4 da petição inicial).

Com relação ao fato 4, conforme acima relatado, por votação de 5 x 1, a maioria entendeu por sua irregularidade, não havendo, portanto, empate.

Todavia, em relação aos demais fatos, os Drs. Graciane, Antonio e Pedro enquadram como conduta vedada, enquanto o Des. Tito, o Des. Luiz Fernando e o Dr. Jean consideraram lícitas as condutas, o que impacta no valor da multa a ser aplicada, tendo em vista os valores mínimo e máximo previstos na legislação.

Portanto, considerando que houve empate em relação a 3 publicidades que embasam a inicial, passo à análise neste voto para verificar se ditas publicidades referentes à integração do transporte coletivo entre Curitiba e região metropolitana, configuram, ou não, veiculação de publicidade institucional em período vedado.



1. Fixação de adesivos em estações-tubo:

Consta dos autos que foram fixados em algumas estações-tubo da cidade, mais especificamente naquelas pertencentes à linha Caiuá/Cachoeira – que faz o trajeto entre Curitiba e Almirante Tamandaré –, adesivos, contendo a seguinte inscrição: “AQUI TEM INTEGRAÇÃO METROPOLITANA”.

Considerando o contido nos Ofícios DOP/214/2018 e DOP/229/2018 (id 276973), expedidos pelo Diretor de Operações da URBS, dos quais se colhe, respectivamente, que das 328 estações-tubo de Curitiba, 20 foram adesivadas e que “referidos adesivos foram aplicados nas estações tubos da linha 702 – Caiuá/Cachoeira devido ao retorno da integração direta entre esses Terminais”, com o objetivo de “melhor orientar os usuários da nova linha de que a ligação direta é possível, quando até então esta era seccionada em duas linhas”, e

Considerando que dos adesivos não se infere qualquer menção ao Governo do Estado do Paraná ou à então candidata Cida Borghetti,

Depreende-se que o condão da fixação desses adesivos foi tão-somente de informar os usuários de mencionada linha a integração de transporte público recentemente instalada.

Conclui-se, desse modo, que tais adesivos tratam-se de publicidade institucional do município de Curitiba, a qual, repise-se, não faz menção ao Governo do Estado, de modo que não configura publicidade institucional transversa que tenha favorecido a campanha da ora recorrente, e que pode ser normalmente veiculada no ano de eleições gerais, nos exatos termos do § 3º do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*.

Art. 73. (...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

(destacou-se)

Quanto a este tópico, portanto, entendo que não houve prática de conduta vedada.

2. Propaganda na modalidade inserção da candidata Cida Borghetti veiculada no horário gratuito eleitoral:

A recorrente Maria Aparecida Borghetti, em inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito, fez menção à parceria firmada com a Prefeitura Municipal de Curitiba, referente à integração de linhas do transporte coletivo de Curitiba e Região Metropolitana, nos seguintes termos:



CIDA: Hoje nós vamos bater um papo com o Prefeito Rafael Greca sobre a integração do transporte coletivo.

GRECA: A parceria com o Governo do Estado, e é por isso que eu estou na campanha da Cida Borghetti, é essencial para a integração das linhas metropolitanas.

CIDA: E vamos fazer mais integrações pela região metropolitana.

GRECA: Agora, a grande Curitiba é cada vez mais uma só se nós formos, aqui ó, no 11.

NARRADOR: Cida 11, firme e forte.

Aqui, não há que se falar em publicidade institucional, seja do Governo do Estado ou da Prefeitura de Curitiba, pois não se trata de propaganda custeada com dinheiro público, mas sim realizada às expensas da candidata.

Logo, sua veiculação, apenas enaltecedo atos realizados enquanto Governadora ou Vice-Governadora, não se enquadram em nenhuma das condutas vedadas listadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É plenamente lícito aos candidatos a cargos eletivos, em suas propagandas eleitorais, divulgar atos parlamentares realizados, bem assim delas participar apoiadores, desde que observados os requisitos contidos no art. 54 da Lei das Eleições.

Assim, também neste tópico, entendo não haver nenhuma ilicitude na propaganda.

3. Reportagem publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, em 08/09/2018:

No documento 5 da petição inicial (id 243455), consta reportagem veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba, com o seguinte teor:

Greca acompanha circulação da linha entre Curitiba e Almirante Tamandaré

O prefeito Rafael Greca acompanhou, neste domingo (26/8), o segundo dia de circulação da linha Caiuá/Cachoeira, que faz o trajeto direto (ligeirinho) entre Curitiba e Almirante Tamandaré. É mais uma linha de integração de transporte público com a região metropolitana retomada pela Prefeitura, um dos compromissos de Greca durante a campanha eleitoral.

Antes chamada de Fazendinha/Tamandaré, a linha passou a ser identificada agora como Caiuá/Cachoeira. Esta é a sétima integração retomada pela Prefeitura de Curitiba e Governo do Estado desde o início de 2017, lembrou Greca. "Nesses meus 20 meses de gestão, seis linhas de ônibus foram integradas à Região Metropolitana de Curitiba, com mais de 60 mil usuários beneficiados: Colombo/CIC, Araucária/CIC, Angélica/CIC, PUC/Fazenda Rio Grande, Roça Grande/Santa Cândida e Quatro Barras/Santa Cândida", lembrou o prefeito.

As linhas de integração são uma operação mista entre Urbs (Urbanização de Curitiba S/A) e Comec (Coordenação da Região Metropolitana). "Agora cada vez mais a Grande Curitiba é uma só, graças a essa parceria", disse o prefeito.



O trajeto da linha Caiuá/Cachoeira será quase o mesmo da linha anterior (Fazendinha/Tamandaré). Do terminal do Caiuá, na CIC, até o terminal do Cachoeira, em Almirante Tamandaré, a linha Caiuá/Cachoeira terá 11 paradas. "Em horários de pico essa linha tem um ônibus a cada sete minutos, fora desse horário é um a cada 15 minutos", explica o presidente da Urbs, Ogeny Pedro Maia Neto.

O ligeirinho Fazendinha/Tamandaré esteve em circulação até 2014. Quando foi desativado, transportava quase 23 mil passageiros por dia útil.

Depois da desintegração, a linha ficou dividida e para seguir viagem até o município vizinho os passageiros tinham de entrar em três ônibus. "Com a mudança, o passageiro economiza, em média, meia hora", acrescentou o presidente da Urbs.

Mudanças

Com a reintegração, deixa de funcionar a linha Fazendinha/Guadalupe, que era a parte urbana do trecho, e também a linha do trecho metropolitano, a Cachoeira/Centro Cívico.

Nesta segunda-feira (27/8), a Urbs também ativará uma linha de reforço entre o Terminal Caiuá e a estação-tubo Santa Quitéria, por onde passa também o Inter 2.

O ônibus Caiuá/Santa Quitéria vai atender passageiros nos horários de pico, pela manhã e à tarde, durante dias úteis.

A decisão da Urbs em ativar um trecho entre o Caiuá e a estação-tubo Santa Quitéria foi baseada em pesquisa feita com passageiros do terminal.

Veja os pontos de parada da nova linha

Terminais Caiuá e Fazendinha

Estações-tubo: Santa Quitéria, Água Verde, Westphalen, Guadalupe, Praça Dezenove de Dezembro (sentido Almirante Tamandaré), Prefeitura, Centro Cívico e Ahú

Terminais Barreirinha e Cachoeira, em Almirante Tamandaré

Não há dúvida de que se está diante de uma publicidade institucional do município de Curitiba, mas tal qual ocorreu no tópico 1, também aqui não se fez nenhuma alusão à candidatura da Cida Borghetti, de modo que a veiculação da matéria não lhe trouxe nenhum benefício eleitoral.

Mencionou-se apenas que essa integração era a sétima realizada entre a Prefeitura e o Governo do Estado. E tal informação, por não trazer, repise-se, nenhum benefício à candidata à reeleição, não pode ser considerada como uma publicidade institucional transversa no período vedado.

Assim, também aqui, não há que se falar na conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, diante do contido no já transcrita § 3º de referido art. 73.

Nessas condições:

a) acompanho a Relatora na rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de Israel Reinstain e de Ogeny Pedro Maia Neto;

b) acompanho a divergência instaurada pelo Dr. Jean, entendendo que os adesivos fixados nas estações-tubo, a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de Cida Borghetti e a reportagem publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba em 08/09/18 (id 243455) não se subsomem à conduta descrita na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, votando pela aplicação de multa aos representados Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstain, Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e à Coligação "Paraná Decide" no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta

centavos), tendo em vista que apenas um dos fatos narrados nos autos subsumiu-se à conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, tendo a maioria desta Corte votado que (i) apenas a reportagem constante do documento 4 da petição inicial (id 243454) configurou veiculação publicidade institucional transversa em período vedado e que (ii) responsabilizam-se por essa veiculação tanto o Prefeito Municipal Rafael Greca de Macedo e o Secretário de Comunicação Israel Reinstain, sendo dela beneficiários os então candidatos Maria Aparecida Borghetti e Sergio Luiz Malucelli e a Coligação "Paraná Decide", o resultado do presente julgamento é o seguinte:

- por unanimidade de votos, a Corte rejeitou a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de especificação do pedido e da causa de pedir;

- por maioria de votos, a Corte rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Israel Reinstain e de Ogeny Pedro Maia Neto;

- por maioria de votos, a Corte julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de reconhecer como conduta vedada apenas a veiculação da reportagem constante do documento 4 da petição inicial (id 243454), aplicando aos representados Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstain, Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação "Paraná Decide" multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Permanece como redatoria do acórdão a Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos, tendo em vista que restou vencida apenas parcialmente no mérito (art. 80, § 1º, RITRE).

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

Des. LUIZ TARO OYAMA
Presidente

¹ Art. 73. (...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*.

EXTRATO DA ATA



REPRESENTAÇÃO Nº 0602192-71.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTES: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, Advogados do(a) REPRESENTADOS: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, REPRESENTADOS: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE - PR35315, REPRESENTADOS: ISRAEL REINSTEIN E OGENY PEDRO MAIA NETO - Advogados do(a) REPRESENTADOS: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Votou a Relatora pela procedência da representação, acompanhada pelos Juízes, Antônio Franco Ferreira da Costa Neto e Pedro Luiz Sanson Corat. Divergiram da Relatora o Juiz Jean Carlo Leeck e Desembargador Tito Campos de Paula, que votaram pela procedência parcial da Representação e o Desembargador Luis Fernando Wowk Penteado pela improcedência. Voto de desempate do Desembargador Luiz Taro Oyama pela procedência parcial, permanecendo como Relatora a Juíza Graciane Aparecida do Valle Lemos, vez que restou vencida apenas parcialmente no mérito.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula – Substituto em exercício, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.12.2018.

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 12/12/2018 17:00:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121217000038100000001617442>
Número do documento: 18121217000038100000001617442

Num. 1649516 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 12/12/2018 17:00:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121217000038100000001617442>
Número do documento: 18121217000038100000001617442

Num. 1649516 - Pág. 25